



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Esclarecimento ao Pregão Eletrônico nº 045/2022-PMLS que tem por objeto é a AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA PROFESSORES, com itens exclusivos para me/epp/mei, item de ampla concorrência e cota reservada para me/epp/mei.

EMPRESA/PESSOA FISICA: DATEN – IGOR SANTANA
<analise_1@daten.com.br>

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de impugnação/esclarecimento, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação/esclarecimento.

Com relação à admissibilidade, o Art. 23 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

O Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, declarou tempestivamente a impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao ser ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi enviada via e-mail no dia 06 de maio de 2022, às 18h03min., e recebida em 09 de maio de 2022.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, solicita esclarecimento, conforme segue:

Prezados(as) Senhores(as),

Boa tarde!

Solicitamos de V.Sas. o especial obséquio de enviar, com a brevidade que a situação requer, resposta aos questionamentos abaixo:

QUESTIONAMENTO 01: Para o tela do notebook: “Tela 15,6” Full HD”

Notebooks desenvolvidos para o mercado corporativos sempre visam a mobilidade do usuário, priorizando assim, que os produtos sejam leves e finos, resultando em notebooks com telas de 13 a 14”. Esse formato mais compacto permite que o usuário utilize o notebook em diversos locais com pouco espaço, como poltrona de aviões, aeroportos, cafés, além de facilitar o transporte do produto, diferente dos projetos para usuário doméstico com tela de 15” e não possuem como prioridade a mobilidade constante do produto que um usuário corporativo necessita. Sendo assim, no sentido de fornecer notebooks corporativo entendemos que serão aceitos equipamentos com



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

tela de LED IPS de 14" Full HD, atendendo as demais exigências do Edital. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO 02:

Conforme Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 "A licitação é pública e toda e qualquer informação a respeito dela também deve ser pública." E ainda no mesmo artigo "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." Diante do exposto solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Entendemos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital serão publicadas no site <http://comprasnet.gov.br/>. Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 03:

Caso o entendimento acima esteja incorreto, solicitamos que todos os esclarecimentos e sejam enviados para os E-mails

analise_1@daten.com.br, ascom@daten.com.br e analise@daten.com.br

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Passando ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta descrição falha de alguns itens que poderão restar desertos.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição dos produtos.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando portanto o artigo 17, § único do Decreto 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao **edital e aos anexos**, além de poder **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar **manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de **outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão**. (grifo nosso)

Considerando as peculiaridades que envolve a pretendida contratação, bem como a natureza técnica dos argumentos carreados no pedido de esclarecimento, e pelo fato de não possuímos conhecimento técnico para análise das questões pontuadas, foi submetida à área demandante da contratação Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, para que se manifeste quanto ao **questionamento 01**.

Inicialmente, é importante frisar que a área demandante da contratação abordou no Termo de Referência todas as especificações técnicas e complexidades do objeto que se pretende contratar.

Reproduzo na íntegra a manifestação emitida pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, referente ao pregão eletrônico nº. 045/2022:

Vimos por meio deste, tendo em vista e-mail encaminhado na data de 06 de maio de 2022, por JULIANA SANTANA, da empresa DATEN, a qual solicitou esclarecimentos referente a aceitação de tela do notebook de 13 a 14” full HD, INFORMAR que levando em consideração que já foram adquiridos notebooks com finalidade de atender aos professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, com a tela nas dimensões conforme descritivo do processo licitatório, sendo essas de 15,6” full HD, e tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 045/2022 será uma aquisição de complementação para uso



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

dos professores da Educação Infantil e novos profissionais a serem contratados, pretende-se manter, desta forma, uma certa padronização dos notebooks, conforme justificativa encaminhada em Memorando Interno nº 014/2022, entende-se que a solicitação encaminhada pela empresa DATEN, não atenderia as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Quanto ao questionamento 01, diante da exposição apresentada pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, decidiu em manter ao descritivo.

Quanto ao questionamento 02, o entendimento está correto.

Quanto ao questionamento 03, o entendimento está correto.

Diante da informação apresentadas e justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, e a respostas quanto aos itens 02 e 03, vislumbra-se que o esclarecimento foi respondido.

IV – DA DECISÃO

Desta forma, o pedido de esclarecimento foi respondido, permanecendo o descrito do edital e a data do certame.

Laranjeiras do Sul, datado e assinado digitalmente.

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Pregoeiro Eletrônico

Decreto 004/2022

03/01/2022